

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.186, DE 2023**

Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

**EMENDA Nº  
(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)**

Altera-se o art. 4º da MP 1.186, de 2023, com a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

**§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.**

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, prevê o recrutamento de pessoal por meio de processo seletivo simplificado, sem concurso público, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Já no parágrafo primeiro deste artigo há a previsão para contratações de pessoal até mesmo sem processo seletivo simplificado, mas limitadas às necessidades específicas decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública.

**Agora, com a presente Medida Provisória, o Governo Lula pretende ampliar a contratação sem processo seletivo simplificado para novas hipóteses:**

**a) risco iminente à saúde animal, vegetal ou humana, nessa ordem.** Então, implicitamente, é uma medida que considera o risco à saúde animal e vegetal prioritária em relação à saúde humana;

**b) emergências fitossanitária e zoossanitária.**

Ora, decerto que emergências fitossanitária e zoossanitária são situações críticas que exigem ações tempestivas para mitigar os riscos e proteger a saúde dos seres humanos, das plantas e dos animais.



**Contudo, essa proposta do Governo Lula de ampliar a contratação de pessoal sem processo seletivo pode comprometer a integridade, a eficácia e a eficiência da administração pública. Pode abrir margem para práticas injustas, nepotismo, corrupção e a contratação de pessoas inadequadas para lidar com situações críticas.**

**Como solução, a Emenda proposta restabelece a redação da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de forma a limitar a contratação sem processo seletivo apenas a situações de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública.** Em uma República, com o necessário respeito à “res publica”, a exceção da exceção é a contratação sem concurso público, sendo que esta deve se limitar, necessariamente, a essas situações que já estão previstas na legislação. Não podemos correr o risco de desmoralizar e comprometer a administração pública, bem como a meritocracia na resolução de emergências fitossanitária e zoossanitária e o bom uso de recursos públicos, abrindo brechas para a contratação sem processo seletivo para outras situações.

Por fim, vale lembrar que a emergência fitossanitária e zoossanitária de maior relevância ou magnitude, isto é, que se enquadra nessas situações de calamidade pública, emergência ambiental ou mesmo de saúde pública, já estão obviamente abrigadas na redação vigente da Lei. Logo, é totalmente prescindível a inovação legislativa proposta pela Medida Provisória. Cabe ainda lembrar que saúde pública envolve a saúde animal, o que reforça ainda mais a desnecessidade da ampliação do escopo pretendido pelo Governo Lula para colocar a saúde animal e vegetal à frente da saúde humana.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2023.

**Deputado MARCEL VAN HATTEM**

**NOVO/RS**

